

A flexibilização da coisa julgada no direito previdenciário

The flexibilization of res judicata in social security law

André Gustavo Basso Cheleguini

RESUMO

A coisa julgada representa um dos pilares do processo civil, conferindo estabilidade às decisões judiciais. No entanto, quando confrontada com o caráter protetivo e social do direito previdenciário, abre-se espaço para reflexões acerca da sua flexibilização. Este artigo tem por objetivo analisar a relativização da coisa julgada no âmbito previdenciário, à luz da doutrina, jurisprudência e dispositivos legais aplicáveis, especialmente frente à produção de novas provas e à aplicação do Tema 629 do STJ. Conclui-se que a rigidez da coisa julgada deve ceder diante da necessidade de assegurar direitos fundamentais dos segurados, desde que respeitados os parâmetros jurídicos e probatórios estabelecidos.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Direito Previdenciário. Prova Nova. Tema 629 do STJ. Flexibilização.

ABSTRACT

Res judicata represents one of the pillars of civil procedure, conferring stability to judicial decisions. However, when compared with the protective and social nature of social security law, it opens up room for reflection on its flexibility. This article aims to analyze the relativization of res judicata in the social security field, in light of doctrine, case law, and applicable legal provisions, especially in light of the production of new evidence and the application of Superior Court of Justice (STJ) Topic 629. It concludes that the rigidity of res judicata must give way to the need to ensure the fundamental rights of insured parties, provided that the established legal and evidentiary parameters are respected.

Keywords: Res Judicata. Social Security Law. New Evidence. Superior Court of Justice (STJ) Topic 629. Flexibility.

1. INTRODUÇÃO

A coisa julgada, consagrada no artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC), é definida como “a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. Tal instituto garante a imutabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade nas relações jurídicas. No entanto, quando transposta para o âmbito do Direito Previdenciário, essa rigidez encontra limites relevantes, sobretudo em razão da natureza **constitucional, protetiva e alimentar** dos direitos discutidos.

Como destacam Leite e Santos (2021), “*Com efeito, diante das particularidades das demandas previdenciárias, a legislação processual Civil, apresenta-se de forma insuficiente e inadequada, o que deve orientar o legislador a elaborar normas legais que visa buscar soluções adequadas para questões como a forma de ocorrência da coisa*”

julgada nessa seara, visto que o direito previdenciário trata de benefícios constitucionais indispensáveis para a sobrevivência dos segurados”. Nessa linha, o julgamento de mérito desprovido de prova suficiente não pode gerar preclusão definitiva do direito material, uma vez que isso implicaria violação ao acesso à justiça e ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais tem evoluído no sentido de admitir a **relativização da coisa julgada**, sobretudo nos casos em que são apresentadas **provas novas relevantes**, anteriormente indisponíveis. O presente artigo examina esse fenômeno à luz da doutrina, da jurisprudência e da legislação aplicável, especialmente com base no **Tema 629 do STJ** e na teoria da **coisa julgada secundum eventum probationis**.

2. PRESSUPOSTOS E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO CPC

Antes de adentrar o cerne da flexibilização da coisa julgada em matéria previdenciária, é fundamental compreender os pressupostos normativos que regem a existência da coisa julgada no processo civil. Para tanto, destaca-se a disciplina contida nos artigos 485 e 487 do Código de Processo Civil de 2015, os quais delineiam, respectivamente, os casos de extinção do processo sem resolução de mérito e as hipóteses em que se configura o julgamento definitivo da lide.

Nos termos do **artigo 485 do CPC**, o juiz extinguirá o processo sem adentrar o mérito quando identificar, por exemplo, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV), bem como a ocorrência de coisa julgada (inciso V), ausência de legitimidade ou de interesse processual (inciso VI), entre outras hipóteses processuais. Nestes casos, o pronunciamento judicial não gera **coisa julgada material**, apenas **coisa julgada formal**, sendo plenamente viável a repositura da demanda, desde que sanados os vícios processuais que motivaram a extinção.

Por outro lado, o **artigo 487 do CPC** trata das hipóteses de resolução do mérito, as quais incluem: o acolhimento ou a rejeição do pedido (inciso I); o reconhecimento da decadência ou da prescrição (inciso II); e a homologação de reconhecimento do pedido, transação ou renúncia (inciso III). Somente a sentença que se enquadre em uma dessas hipóteses está apta a produzir os efeitos da **coisa julgada material**, tornando imutável e indiscutível a decisão judicial que enfrentou efetivamente o objeto da lide.

Nas palavras de **Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 878)**, a coisa julgada material é a qualidade conferida à decisão judicial que, uma vez transitada em julgado, torna-se insuscetível de nova discussão, mesmo em outro processo:

Após o trânsito em julgado da sentença- ou acórdão- de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser

discutidos em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos não poderão ser modificados, estando protegidos pelo “manto” da coisa julgada material. A intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, portanto, seria a principal característica da coisa julgada material (NEVES, 2017, p. 878).

Importa, portanto, distinguir com precisão os conceitos de **coisa julgada formal e material**. A primeira limita seus efeitos ao processo em que foi proferida, não impedindo que o mérito seja analisado em nova demanda; já a segunda impede reexame da matéria decidida de forma definitiva, conferindo segurança jurídica à decisão judicial.

Apesar dessa rigidez, o próprio Código de Processo Civil admite, **em caráter excepcional**, a desconstituição da coisa julgada material, por meio da **ação rescisória** (arts. 966 a 975 do CPC). Entre os fundamentos previstos para tanto, merece destaque o **inciso VI do art. 966**, que autoriza a rescisão da sentença quando “for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória” ou, ainda, quando se descobre **prova nova**, existente à época da decisão, mas **não acessível à parte por motivo alheio à sua vontade**, e que seria suficiente, por si só, para modificar o resultado do julgamento (**inciso VII**).

Contudo, no contexto das ações previdenciárias, a utilização da ação rescisória **nem sempre é adequada ou suficiente**. O prazo decadencial de dois anos, aliado à hipossuficiência da maioria dos segurados da Previdência Social e à dificuldade na obtenção de documentos técnicos como o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, **laudos ambientais de trabalho** ou **registros rurais**, impõe barreiras quase intransponíveis para a parte interessada.

Por essa razão, a doutrina contemporânea e a jurisprudência superior têm reconhecido a possibilidade de **ajuizamento de nova ação**, desde que esta seja instruída com **elementos probatórios adicionais**, capazes de configurar situação distinta daquela enfrentada na demanda anterior. Trata-se da **relativização da coisa julgada material**, fundada na ideia de que a ausência de conteúdo probatório eficaz na demanda originária não conduz, necessariamente, a um pronunciamento definitivo sobre o direito material postulado.

Nesse ponto, ganha relevância a construção da chamada **coisa julgada secundum eventum probationis**, conforme veremos no próximo tópico.

3. A COISA JULGADA *SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS*

A teoria da **coisa julgada secundum eventum probationis** sustenta que a coisa julgada material apenas se forma quando há efetiva apreciação do mérito com base em prova suficiente. Caso contrário, quando a improcedência se dá por **ausência ou insuficiência de**

provas, não há formação de coisa julgada material, permitindo nova ação com instrução probatória robustecida.

A improcedência por insuficiência de prova não revela a existência ou inexistência do direito material, razão pela qual não deve impedir nova apreciação judicial.

A função do Judiciário não pode se encerrar com uma decisão formal que ignore a realidade fática e os novos elementos que a revelam. Assim, não se trata de anular a coisa julgada, mas de **reconhecer que ela não se aperfeiçoou** em sua plenitude material.

Essa teoria ganha especial relevo no campo do Direito Previdenciário, onde é comum o indeferimento de pedidos pela ausência de documentos como PPPs, laudos técnicos ou comprovações formais de vínculo rural, os quais muitas vezes somente se tornam disponíveis após a primeira decisão judicial.

4. TEMA 629 DO STJ E SUA APLICABILIDADE

O Tema 629 do STJ consolidou o entendimento de que:

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”

Trata-se de importante orientação jurisprudencial que afasta a rigidez da coisa julgada nos casos em que o indeferimento do pedido previdenciário decorre da ausência de prova eficaz. O julgamento também reconhece que a nova demanda pode ser proposta **com base em prova nova**, sem que isso configure bis in idem ou afronta à coisa julgada.

O Tema 629 aplica-se a múltiplas situações no campo previdenciário, como a apresentação de PPPs retificados em ações trabalhistas, novos documentos rurais, laudos periciais inéditos ou novos elementos médicos.

6. JURISPRUDÊNCIA APLICADA

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem adotado o entendimento da flexibilização da coisa julgada com base no Tema 629. Exemplos claros disso são:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. PROVA NOVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados (12/12/1998 a 31/12/2003 e

01/01/2004 a 28/04/2008) na Companhia Siderúrgica Nacional, por coisa julgada, e julgou improcedente o pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O apelante sustenta a existência de prova nova obtida por meio de retificação do PPP em reclamação trabalhista e pleiteia a anulação da sentença para análise de mérito do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a coisa julgada impede a rediscussão do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados; e (ii) estabelecer se a retificação do PPP constitui prova nova apta a justificar o afastamento da coisa julgada e a reanálise do mérito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão que julga improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial por insuficiência de provas não faz coisa julgada, o que permite ao interessado a possibilidade de ajuizar nova demanda, desde que fundada em novo conjunto probatório. 4. O reconhecimento da peculiaridade das demandas previdenciárias, conforme jurisprudência do STJ, demanda interpretação hermenêutica que priorize a concretização dos direitos fundamentais à seguridade social, não permitindo que normas processuais impeçam a apreciação do direito ao benefício previdenciário. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Sentença anulada. Tese de julgamento: 1. A coisa julgada em matéria previdenciária admite flexibilização, de modo que a apresentação de nova prova pode justificar o afastamento de seus efeitos, com fundamento na tese do STJ fixada no Tema 629, que considera a ausência de conteúdo probatório eficaz na inicial como carência de pressuposto para o julgamento de mérito, permitindo nova ação se instruída por elementos probatórios adicionais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 485, V; CF/1988, art. 194, parágrafo único, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.721, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28.04.2016; STJ, Tema 629; TRF-1, AC 00223000920184019199, Rel. Des. Federal Carlos Augusto Pires Brandão, j. 28.11.2018. DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para ANULAR A SENTENÇA recorrida e remeter os autos à Vara de origem para prosseguimento do feito com a análise de mérito do pedido, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF2 , Apelação Cível, 0020267-82.2018.4.02.5104, Rel. GUSTAVO ARRUDA MACEDO , 10ª TURMA ESPECIALIZADA , Rel. do Acórdão - GUSTAVO ARRUDA MACEDO, julgado em 25/02/2025, DJe 27/02/2025 17:15:22)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo inicial (09/04/2012), com o reconhecimento de tempo de serviço rural e de períodos trabalhados em condições especiais. O INSS indeferiu os pedidos anteriores ao não reconhecer como especial qualquer período ou tempo rural, sendo ajuizada nova demanda pelo autor, repetindo os pedidos feitos anteriormente e o reconhecimento do trabalho rural entre 29/01/1970 e 15/12/1985. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há coisa julgada que impeça o

reexame do pedido de reconhecimento de tempo rural para concessão de aposentadoria; (ii) estabelecer se a documentação e os depoimentos testemunhais apresentados pelo autor constituem prova suficiente para reconhecimento do período como tempo de serviço rural. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento da coisa julgada exige a identidade de partes, causa de pedir e pedidos. No entanto, em matéria previdenciária, a jurisprudência flexibiliza a coisa julgada, admitindo nova análise quando o indeferimento anterior ocorreu por insuficiência de provas. No caso, a insuficiência probatória na ação anterior justifica a nova apreciação judicial, conforme o Tema 629 do STJ. 4. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requer comprovação do trabalho rural mediante início de prova material. A prova exclusivamente testemunhal é proibida, salvo casos excepcionais. A documentação apresentada pelo autor (declarações e registros) é considerada início de prova material suficiente, complementada por depoimentos testemunhais que confirmam o exercício de atividade rural entre 29/01/1974 e 15/12/1985. 5. O INSS reconhece a existência de indícios do trabalho rural do autor, conforme contestação e registros administrativos. A auto declaração do autor, datada de 1982, também reforça a tese de trabalho rural, corroborada pelas testemunhas. 6. Concessão do benefício NB 42/186.193.084-1, requerido em 21/03/2018 (DER), com o tempo de contribuição de 42 anos e 6 dias. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. DECISAO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 9A. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF2, Apelação Cível, 5025040-64.2022.4.02.5001, Rel. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, 9a. TURMA ESPECIALIZADA, Rel. do Acordao - GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, julgado em 25/11/2024, DJe 26/11/2024 13:45:51)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TRF 3ª Região, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, 16 - RECURSO INOMINADO - 0000710-59.2019.4.03.6329, Rel. JUIZ(A) FEDERAL CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 07/08/2020, e-DJF3 Judicial DATA: 20/08/2020)

Tais julgados demonstram que, **havendo novo conjunto probatório**, a questão pode ser reapreciada sem afronta à coisa julgada, desde que respeitados os critérios de pertinência, relevância e veracidade das provas novas apresentadas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada representa importante instrumento de segurança jurídica, mas não deve ser compreendida como dogma absoluto no campo previdenciário. Quando em jogo está o direito fundamental à seguridade social, à dignidade da pessoa humana e à proteção social continuada, a rigidez formal deve ceder espaço à justiça material.

A doutrina contemporânea, aliada à jurisprudência consolidada no **Tema 629 do STJ**, tem conferido maior **efetividade à proteção previdenciária**, sem desrespeitar os contornos legais da coisa julgada. A teoria da coisa julgada *secundum eventum probationis* é a via pela qual se permite o reexame de questões fundadas anteriormente em ausência de provas, mas agora apresentadas de forma completa.

Conclui-se que a flexibilização da coisa julgada, nas condições aqui delineadas, não apenas é juridicamente possível como **eticamente e constitucionalmente necessária**.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

LEITE, Leonardo Canez; SANTOS, Keila Viviane Alves dos. Aplicação da coisa julgada secundum eventum probationis no direito previdenciário. Revista da Faculdade de Direito, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 9. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

SAVARIS, J. A. Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 1, p. 11- , 2011.

STJ, Tema 629 – REsp 1.352.721/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 28.04.2016.

TAVEIRA, Caio Alves. A relativização da coisa julgada previdenciária: análise probatória e justiça social como fundamentos de reexame. Faculdade Baiana de Direito, 2018.

TRF2. ApC 0020267-82.2018.4.02.5104, Rel. Des. Gustavo Arruda Macedo, DJe 27/02/2025.

TRF2. ApC 5025040-64.2022.4.02.5001, Rel. Des. Guilherme Bollorini Pereira, DJe 26/11/2024.

TRF3. RI 0000710-59.2019.4.03.6329, Rel. Juiz Federal Ciro Brandani Fonseca, e-DJF3 20/08/2020.